



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3458-0901

CNPJ: 26.115.212/0001-08 e-mail:

administrativo@astolfodutra.cam.mg.gov.br

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP: 36.780-000

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 042/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

CONSULENTE: WAGNER TEIXEIRA RIBEIRO – PREGOEIRO

ASSUNTO: INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA - TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

EMENTA:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO DE TECNOLOGIAS ADMITIDAS E REQUISITO MÍNIMO DE SEIS VELOCIDADES EFETIVAS OU SIMULADAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E CUMULATIVA. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA MATERIAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. ESCLARECIMENTO DE NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO DE PROPOSTAS.

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica consulta formulada pelo Pregoeiro Wagner Teixeira Ribeiro, no âmbito do Processo Licitatório nº 042/2026, Pregão Eletrônico nº 006/2026, promovido pela Câmara Municipal de Astolfo Dutra/MG, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, zero quilômetro, tipo sedan médio, destinado ao atendimento das necessidades institucionais do Poder Legislativo.

O consulente aponta possível divergência entre a descrição técnica do veículo constante da página 17 do edital, que exige transmissão automática com, no mínimo,

Pub.:



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3458-0901

CNPJ: 26.115.212/0001-08 e-mail:

administrativo@astolfodutra.cam.mg.gov.br

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP: 36.780-000

seis velocidades efetivas ou simuladas, e o item 5.1.3, alínea “a”, do Termo de Referência, localizado na página 23 do edital, que relaciona as modalidades admitidas de transmissão automática sem repetir o quantitativo mínimo de velocidades. Indaga-se se a última disposição poderia prevalecer, independentemente do requisito numérico, ou se seria necessária alteração do edital, considerada a sessão pública informada para 27 de outubro de 2026.

Foram examinados os documentos disponibilizados do procedimento, especialmente o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência e o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026. A análise restringe-se à questão interpretativa submetida, sem substituir a apreciação técnica de conformidade dos modelos de veículos que venham a ser ofertados.

II - DA DELIMITAÇÃO DA CONSULTA E DO REGIME JURÍDICO

A presente manifestação possui caráter consultivo e preventivo e tem por finalidade indicar o alcance das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021. Não se trata de revisão do planejamento da contratação, tampouco de autorização para modificar as especificações do objeto na fase externa.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da eficiência informam a interpretação das regras licitatórias. A mesma Lei, no art. 59, inciso II, determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital. Assim, a atividade de julgamento pressupõe o exame integrado do edital e dos anexos que compõem o objeto licitado.

III - DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

A descrição do item único no Termo de Referência, constante da página 17 do edital, estabelece expressamente: “Transmissão: transmissão automática convencional, automatizada de dupla embreagem (DSG), continuamente variável (CVT) ou tecnologia equivalente, com mínimo de seis velocidades efetivas ou simuladas, admitindo modo manual ou sequencial quando disponível pelo fabricante.”

Por sua vez, o item 5.1.3, alínea “a”, sob a rubrica “Transmissão e direção”, prevê: “transmissão automática, podendo ser convencional, continuamente variável



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3458-0901

CNPJ: 26.115.212/0001-08 e-mail:

administrativo@astolfodutra.cam.mg.gov.br

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP: 36.780-000

(CVT), automatizada de dupla embreagem ou tecnologia equivalente ou superior, conforme projeto do fabricante”.

A comparação literal evidencia que as cláusulas disciplinam aspectos distintos e complementares do mesmo componente do veículo. A descrição principal identifica, simultaneamente, as tecnologias admitidas e um requisito mínimo de desempenho/configuração. O item 5.1.3, por sua vez, reitera a admissibilidade das tecnologias, sem declarar a dispensa do requisito de seis velocidades efetivas ou simuladas. A ausência de repetição desse número em disposição subsequente não equivale à sua exclusão.

Tal conclusão é corroborada pela organização da fase preparatória: a exigência de seis velocidades efetivas ou simuladas aparece também no DFD e no ETP, de maneira convergente com a descrição inicial do Termo de Referência. Não se cuida, portanto, de requisito isolado ou introduzido por interpretação posterior; trata-se de característica que integrou a definição original do objeto e foi reproduzida nos documentos de planejamento.

Ademais, o item 1.3 do edital determina que o bem atenda às especificações técnicas mínimas previstas no edital e em seus anexos, não admitindo características inferiores às exigidas. O item 11.9, por sua vez, exige a observância das especificações e das condições de fornecimento do Termo de Referência, mesmo ao disciplinar eventuais divergências entre disposições editalícias. Essas regras afastam a leitura fragmentada segundo a qual a enumeração das modalidades de transmissão no item 5.1.3 teria derogado a especificação quantitativa constante da descrição do objeto.

A interpretação juridicamente adequada é, pois, cumulativa: serão admitidas as transmissões automáticas convencionais, de dupla embreagem, continuamente variáveis (CVT) ou equivalentes, desde que o veículo ofertado apresente, conforme as características reconhecidas pelo fabricante, ao menos seis velocidades efetivas ou simuladas. A referência ao modo manual ou sequencial, na redação da descrição principal, opera somente quando disponível pelo fabricante e não deve ser transformada em exigência adicional autônoma.

IV - DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE REABERTURA DE PRAZOS

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 disciplina a divulgação de modificações editalícias e a reabertura dos prazos quando alterações puderem comprometer a formulação das propostas. O pressuposto dessa providência é a existência de efetiva



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3458-0901

CNPJ: 26.115.212/0001-08 e-mail:

administrativo@astolfodutra.cam.mg.gov.br

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP: 36.780-000

modificação do conteúdo normativo divulgado, ou de mudança capaz de influenciar a preparação das ofertas.

No caso concreto, a interpretação ora adotada não acrescenta condição, não suprime requisito, não altera critério de julgamento e não amplia ou restringe o universo de bens aptos além do que já resulta da leitura conjunta dos documentos. Apenas explicita a incidência cumulativa de exigências existentes desde a publicação do instrumento convocatório.

Por consequência, a divergência aparente apontada na consulta não configura, por si, vício que demande retificação, republicação integral do edital ou reabertura do prazo para apresentação de propostas. A aplicação uniforme do requisito originalmente previsto é, ao contrário, a medida que preserva a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A orientação do Tribunal de Contas da União, exemplificada pelo Acórdão nº 2.032/2021-Plenário, relaciona a necessidade de republicação às alterações editalícias capazes de afetar a formulação das propostas. Por distinção, esclarecimento que apenas explicita o conteúdo previamente estabelecido, sem alterar as condições de participação ou a elaboração das ofertas, não se confunde com modificação editalícia substancial.

Sem prejuízo disso, recomenda-se registrar nos autos o presente entendimento e divulgar esclarecimento objetivo e uniforme nos canais utilizados pelo certame, em atenção ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável, e ao item 11.10 do edital. A publicidade desse esclarecimento não constitui republicação do instrumento convocatório nem exige, neste caso, redesignação da sessão pública.

V - DA APLICAÇÃO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Na análise de aceitabilidade, o Pregoeiro deverá exigir a observância cumulativa das exigências referentes à transmissão. A mera indicação de que o veículo possui transmissão automática, CVT ou de dupla embreagem não basta, por si só, para comprovar o atendimento ao mínimo de seis velocidades efetivas ou simuladas.

A comprovação dessa característica poderá ser aferida mediante ficha técnica, catálogo, manual ou declaração técnica idônea do fabricante, conforme a documentação pertinente ao modelo oferecido e as regras editalícias aplicáveis. Em sistemas CVT, a compatibilidade com o requisito deverá ser examinada segundo a existência de seis ou mais relações simuladas previstas pelo fabricante, não se presumindo atendimento automático apenas pela adoção da tecnologia CVT.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3458-0901

CNPJ: 26.115.212/0001-08 e-mail:

administrativo@astolfodutra.cam.mg.gov.br

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP: 36.780-000

A verificação técnica não autoriza o aproveitamento de proposta que dependa da dispensa posterior de requisito material expressamente previsto. A eventual diligência destinada a esclarecer informação da proposta deverá respeitar a identidade do produto ofertado, a isonomia e a vedação de alteração substancial da oferta.

Registre-se, por fim, que o ETP faz referência à anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026, instaurado para aquisição da mesma espécie de bem, em razão de divergências entre propostas e especificações técnicas. O histórico confirma a importância de julgamento estritamente aderente às exigências publicadas, sem flexibilização superveniente de características do veículo.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade e adequação jurídica de interpretação sistemática e cumulativa das disposições do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2026, de modo que a admissão de transmissão automática convencional, CVT, de dupla embreagem ou equivalente, prevista no item 5.1.3, alínea “a”, permanece condicionada ao atendimento do requisito mínimo de seis velocidades efetivas ou simuladas constante da descrição principal do objeto.

OPINA, ainda, pela desnecessidade de retificação ou republicação do edital e de reabertura do prazo de apresentação de propostas em razão da questão especificamente examinada, pois não se verifica alteração das condições anteriormente divulgadas, mas apenas explicitação de exigências complementares já integrantes da contratação.

Recomenda-se ao Pregoeiro que dê ciência formal e uniforme desse entendimento aos interessados, mediante esclarecimento nos canais oficiais pertinentes ao procedimento, mantendo-se a sessão prevista para 27 de outubro de 2026, desde que inexistente outra causa autônoma de adiamento. Na fase de julgamento, deverá ser verificada, com suporte na documentação técnica do fabricante, a efetiva conformidade da transmissão de cada veículo ofertado com ambas as exigências.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Astolfo Dutra/MG, 21 de outubro de 2026.


João Victor Oliveira de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 201.460